

LEI COMPLEMENTAR N.º 342, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre a série de classes de Médico Sanitarista e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A série de classes de Médico Sanitarista criada pelo Decreto-lei de 2 de outubro de 1969, composta de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos de I a IV, fica alterada de conformidade com o Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso às classes intermediárias e final da série de classes de Médico Sanitarista é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

§ 1.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como os afastamentos para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, desde que relacionados com o cargo ocupado ou com aquele a ser provido.

Artigo 3.º — Ficam criados, na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Saúde, os seguintes cargos:

- I — 300 (trezentos) de Médico Sanitarista I;
- II — 81 (oitenta e um) de Médico Sanitarista II.

Artigo 4.º — Na composição da série de classes de Médico Sanitarista a quantidade de cargos em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

- I — 493 (quatrocentos e noventa e três), na de Médico Sanitarista I;
- II — 242 (duzentos e quarenta e dois), na de Médico Sanitarista II;
- III — 176 (cento e setenta e seis), na de Médico Sanitarista III;
- IV — 86 (oitenta e seis), na de Médico Sanitarista IV.

Parágrafo único — Nas quantidades previstas nos incisos I e II compreendem-se os cargos criados nos termos do artigo anterior.

Artigo 5.º — Fica instituído o Adicional de Local de Exercício a que farão jus os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Sanitarista que estejam desempenhando as atividades de assistência médico-sanitária em unidades de prestação de serviço de saúde, classificadas em razão das condições ambientais de trabalho, condições de saúde da população, dificuldade de fixação do profissional médico e, ainda, de acordo com o posicionamento físico e organizacional das unidades em relação aos centros decisórios.

§ 1.º — São consideradas unidades de prestação de serviço de saúde, para os efeitos deste artigo, os Ambulatórios, os Centros de Saúde, os Consultórios, os Laboratórios, as unidades de atendimento de urgência, os Hospitais e demais unidades cujas atividades se destinam à assistência médico-sanitária e hospitalar da população.

§ 2.º — As unidades de saúde de que trata o parágrafo anterior serão classificadas em decreto, mediante observância dos seguintes critérios:

1. Local I — unidades que apresentam condições ambientais de trabalho consideradas normais;
2. Local II — unidades situadas em regiões com inadequada infra-estrutura econômico-social, cuja população apresenta condições precárias de saúde, e, também, que se encontram distantes dos centros de decisão, requerendo maior grau de iniciativa na solução dos problemas;
3. Local III — unidades situadas em áreas de difícil fixação do profissional médico, em razão das peculiaridades das próprias atividades e que apresentam, ainda, as condições aludidas no item anterior.

§ 3.º — As unidades de saúde a que se refere o parágrafo anterior serão classificadas com base nos seguintes percentuais:

1. 50% (cinquenta por cento), para Local I;
2. 30% (trinta por cento), para Local II;
3. 20% (vinte por cento), para Local III.

Artigo 6.º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o do padrão 13-A da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, de acordo com os seguintes índices:

- I — para o Médico Sanitarista I:
 - a) 91% (noventa e um por cento), para Local I;
 - b) 110% (cento e dez por cento), para Local II;
 - c) 140% (cento e quarenta por cento), para Local III;
- II — para o Médico Sanitarista II:
 - a) 91% (noventa e um por cento), para Local I;
 - b) 106% (cento e seis por cento), para Local II;
 - c) 136% (cento e trinta e seis por cento), para Local III;
- III — para o Médico Sanitarista III:
 - a) 91% (noventa e um por cento), para Local I;
 - b) 102% (cento e dois por cento), para Local II;
 - c) 132% (cento e trinta e dois por cento), para Local III;
- IV — para o Médico Sanitarista IV:
 - a) 91% (noventa e um por cento), para Local I;
 - b) 99% (noventa e nove por cento), para Local II;
 - c) 129% (cento e vinte e nove por cento), para Local III.

Artigo 7.º — O ocupante de cargo da série de classes de Médico Sanitarista não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Em qualquer afastamento que não um dos mencionados no "caput", será atribuído o Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I, na forma e nos limites previstos no artigo anterior.

Artigo 8.º — O ocupante de cargo da série de classes de Médico Sanitarista terá assegurado por ocasião da aposentadoria o cômputo, no cálculo dos proventos, do Adicional de Local de Exercício a que tiver feito jus nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido, na seguinte conformidade:

I — 1/60 (um sessenta avos) ao Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

II — 1/60 (um sessenta avos) ao Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local II para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

III — 1/60 (um sessenta avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local III para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada.

§ 1.º — Nos casos de aposentadoria por implemento de idade considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que se der o evento.

§ 2.º — No cálculo dos proventos a vantagem relativa à sexta parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, incidente sobre o Adicional de Local de Exercício, corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor que resultar da aplicação dos critérios fixados neste artigo.

Artigo 9.º — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades de saúde, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Médico Sanitarista serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 13-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, na seguinte conformidade:

Funções Percentuais

Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou	
Supervisor de Equipe Técnica	30%

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

§ 2.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 3.º — O Médico Sanitarista designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 10 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, e pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor do Adicional de Lo-

cal de Exercício percebido pelo ocupante de cargo da série de classes de Médico Sanitarista.

Artigo 11 — O valor do Adicional de Local de Exercício e o valor da gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 5.º e 9.º serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma Lei Complementar.

Artigo 12 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 5.º, atribuir-se-á ao inativo o valor que corresponder a 91% (noventa e um por cento) do padrão 13-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 13 — Os cargos em nível de coordenação, de direção e de assistência, bem como as funções de serviço público de coordenação e de direção retribuídas mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso atualmente classificados nas unidades de saúde referidas no artigo 9.º ou a elas vinculados, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 1.º desse artigo, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, tratando-se de cargo ocupado em caráter de efetividade assegurada por lei, dar-se-á a extinção na vacância.

Artigo 14 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 15 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de cruzeiros) a serem cobertos com recursos de que trata o § 1.º, do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 16 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1984, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta lei complementar e, expressamente, a Lei Complementar n.º 158, de 13 de julho de 1977.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais funcionários, que, na data da publicação desta lei complementar, forem titulares efetivos de cargos de Médico Sanitarista I, II, III e IV, ficam com a Tabela, as referências inicial e final na Escala de Vencimentos 7, a amplitude da classe e a velocidade evolutiva fixadas na forma do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos atuais cargos vagos de Médico Sanitarista I, II, III e IV.

Artigo 2.º — Poderão optar pelo sistema retributivo de que trata esta lei complementar os funcionários das classes de Agente de Serviço Civil — Médico Sanitarista, Nível I a VIII.

§ 1.º — A opção prevista neste artigo deverá ser manifestada pelo funcionário perante a autoridade competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — Ao funcionário que fizer uso da opção prevista neste artigo fica assegurado o enquadramento na classe de Médico Sanitarista IV, da série de classes de Médico Sanitarista.

§ 3.º — O enquadramento de que cuida o parágrafo anterior far-se-á independentemente das quantidades fixadas nos termos do artigo 4.º desta lei complementar.

§ 4.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 3.º — O atual titular efetivo de cargo de Médico Sanitarista I, II, III ou IV, terá assegurado o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo 8.º desta lei complementar, optar pelo cômputo, no cálculo dos proventos, do Adicional de Local de Exercício a que tiver feito jus no período constituído pelos meses decorridos a partir da vigência desta lei complementar e até aquele em que for protocolado o respectivo pedido, na seguinte conformidade:

I — 1/x (um xis avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

II — 1/x (um xis avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local II para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

III — 1/x (um xis avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local III para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada.

§ 1.º — Para os cálculos de que trata o parágrafo anterior, a quantidade "xis" corresponde à dos meses referidos no "caput".

§ 2.º — Nos casos de implemento de idade considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os meses compreendidos entre o da vigência desta lei complementar e aquele em que se der o evento.

§ 3.º — Para os fins previstos neste artigo, não se computará o mês em que for protocolado o pedido de aposentadoria, nem aquele em que se der o implemento de idade.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários que se valerem da opção prevista no artigo 2.º destas Disposições Transitórias.

§ 5.º — As disposições deste artigo aplicam-se às aposentadorias requeridas, ou ocorridas nos casos de implemento de idade, nos 60 (sessenta) meses que decorrerem a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 4.º — Relativamente aos titulares de cargos decorrentes da alteração de denominação prevista no artigo 2.º destas Disposições Transitórias, computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo anteriormente ocupado.

SECRETARIA DA SAÚDE
Coordenadoria de Saúde da Comunidade
DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SAÚDE DE SOROCABA — DR5-4
Av. Comendador Pereira Ignácio, 105
— CEP 18100 — Sorocaba
fonos 32-0300 - 32-2234 - 32-8643 e 32-9485
UNIDADES SANITÁRIAS

DISTRITO SANITÁRIO DE ITAPEVA
Rua Olívia Marques, 533 — CEP 18400 — fone 22-0109
CS-III DE BARÃO DE ANTONINA
Rua Recife, 55 — CEP 18490 — fone 73-1133
CS-III DE BURI
Rua Olímpio Antunes Nogueira, 93 — CEP 18290 — fone 46-1133
CS-III DE ITABERA
Rua 15 de Novembro, 254 — CEP 18440 — fone 62-1177
CS-I DE ITAPEVA
Rua Santos Dumont, 416 — CEP 18400 — fone 22-0022
CS-II DE ITAPORANGA
Rua Monte Falco, 1580 — CEP 18480 — fone 75-1511
CS-II DE ITARARE
Rua Frei Caneca, 1471 — CEP 18480 — fone 32-1777
CS-III "MARIA ROSA CARDOSO"
Rua Coronel Estevam de Souza, 421 — Ribeirão Branco
— CEP 18430 — fone 63-1144
CS-III DE RIBEIRÃO VERMELHO DO SUL
Rua Proc. Martiniano de Oliveira, 252
— CEP 18470 — fone 71-1122

DISTRITO SANITÁRIO DE AVARE
Rua Acre, 1261 — CEP 18700 — fone 22-0932
CS-III DE ARANDU
Rua 19 de Março, 739 — CEP 18710 — fone 46-1133
CS-I "DR. JOSÉ BASTOS CRUZ"
Rua São Paulo, 645 — Avare — CEP 18700 — fone 22-0228
CS-II DE CERQUEIRA CESAR
Rua Professor Solano de Abreu, 623 — CEP 18760 — fone 42-1133
CS-III DE CORONEL MACEDO
Rua Capitão Américo Francisco Veiga, 690
— CEP 18745 — fone 63-1155
CS-II DE ITAI
Rua Duque de Caxias, 1197 — CEP 18730 — fone 52-1125
CS-III DE PARANAPANEMA
Rua José Bernardo, 374 — CEP 18720 — fone 53-1300
CS-III DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA
Rua Marechal Deodoro, 153 — CEP 18770 — fone 43-1139
CS-II DE TAQUARITUBA
Rua Quintino Bocaiuva, 214 — CEP 18740 — fone 62-1333

DISTRITO SANITÁRIO DE BOTUCATU
Avenida Santana, 323 — CEP 18600 — fone 22-0022
CS-III DE ANHEMBI
Rua Prudente de Moraes, 348 — CEP 18620 — fone 65-1133
CS-III DE AREIÓPOLIS
Rua João Abílio Gomes, 191 — CEP 18670 — fone 76-1133
CS-I DE BOTUCATU
Avenida Santana, 323 — CEP 18600 — fone 22-0666
CS-III DE BOFETE
Avenida Saudade, 155 — CEP 18590 — fone 53-1144
CS-III DE CONCHAS
Rua Goiás, 190 — CEP 18570 — fone 85-1043
CS — ESCOLA DE BOTUCATU
Rua Major Mateus, 587 — CEP 18600 — fone 22-1222
CS-III DE ITATINGA
Rua São Sebastião, 180 — CEP 18750 — fone 40-2280